

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO

**ANÁLISE DO REGIME TRIBUTÁRIO APLICÁVEL A UMA EMPRESA
INDUSTRIAL DE PEQUENO PORTE, SITUADA NA REGIÃO METROPOLITANA
DE CURITIBA**

CURITIBA

2016

EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO

**ANÁLISE DO REGIME TRIBUTÁRIO APLICÁVEL A UMA EMPRESA
INDUSTRIAL DE PEQUENO PORTE, SITUADA NA REGIÃO METROPOLITANA
DE CURITIBA**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de MBA em Auditorial Integral, da Universidade Federal do Paraná – UFPR, como parte integrante da disciplina de Metodologia Científica

Orientador: Prof. MSc. Luiz Carlos de Souza

CURITIBA

2016

AGRADECIMENTOS

Agradeço às minhas filhas, Stephanie, Eleine e Fernanda, de onde vem a motivação para continuar, e à Dra. Carolina Prando, por sua companhia imprescindível.

RESUMO

O presente estudo teve por escopo verificar o regime tributário mais vantajoso para uma empresa de pequeno porte, do ramo industrial, situada na região metropolitana de Curitiba, Paraná. O trabalho foi iniciado a partir da análise de todas as notas fiscais de venda ocorridas no ano de 2013, desconsiderando-se, *a priori*, as notas fiscais canceladas ou cujas mercadorias tenham sido devolvidas. Em paralelo, foram apuradas todas as despesas da empresa, ocorridas no mesmo período. Com os dados levantados, foram feitas projeções em relação a cada um dos regimes tributários permitidos em lei (Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real), de modo a verificar aquele mais atrativo economicamente, sem exposição da empresa a risco de autuação fiscal. Pela sistemática adotada, constatou-se que o regime tributário mais vantajoso é o Simples Nacional, mesmo sistema já utilizado atualmente. Vale ressaltar que, além da vantagem direta, o recolhimento pelo Simples Nacional possui vantagens indiretas, em razão da simplificação do processo de recolhimento, que se reverte em benefício econômico para a empresa. Apesar da previsibilidade quanto ao resultado, o fato de tratar-se de uma empresa de pequeno porte, que adota obrigações acessórias simplificadas, pode ter influenciado negativamente no resultado obtido no regime de recolhimento pelo lucro real, em razão da impossibilidade de se utilizar todas as potencialidades elisivas deste regime o que, de toda forma, não inviabiliza o estudo empreendido, haja vista ter retratado a realidade vivenciada pela empresa.

Palavras-chave: Recolhimento tributário. Empresa de pequeno porte. Simples Nacional. Lucro Presumido. Lucro Real. IRPJ. CSLL.

ABSTRACT

This study has the aim to present the most advantageous tax regime for a small business, industrial branch, located in the metropolitan area of Curitiba, State of Parana. The work started with the analysis of all sales invoices occurred in the year 2013, disregarding a priori canceled invoices or whose goods have been returned. Also, all business expenses that occurred during the same period were reviewed. Projections were made for each of the tax regimes provided for by Brazilian law (simple, presumed income and real profit) in order to verify which one would be economically attractive without company's exposure to risk of tax assessment. It was found that the most advantageous tax regime is the one named Simple National ("Nacional Simples"), the same system that the company has been already using. It is noteworthy that in addition to the direct advantage, gathering the National Simple has indirect benefits, due to the simplification of the payment process, which reverses in economic benefit to the company. Despite the predictability of the outcome, the fact that it is a small business that adopts simplified ancillary obligations, the results obtained could have been negatively influenced due to the taxable income payment scheme, due to the impossibility of using all other legal possibilities of tax reducing. In any case, this situation does not invalidate the study undertaken, given that portrayed the reality experienced by the company.

Keywords: tax refund, small business, national simple, presumed profit. real profit., income tax. CSLL.

LISTA DE TABELAS

TABELA 1- RESUMO ANEXOS SIMPLES NACIONAL	24
TABELA 2- PRESUNÇÃO DE LUCRATIVIDADE	28
TABELA 3 – ALIQUOTAS X FATURAMENTO.....	39
TABELA 4 – VALOR DO TRIBUTOS X FATURAMENTO.....	39
TABELA 5 – TRIBUTOS POR APURAÇÃO “MENSAL”	40
TABELA 6 – IRPJ DEVIDO X LUCRO PRESUMIDO.....	41
TABELA 7 - CSLL DEVIDA X LUCRO PRESUMIDO.....	41
TABELA 8 – TOTAL IRPJ E CSLL DEVIDOS X LUCRO PRESUMIDO	42
TABELA 9 – DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS 2013	42
TABELA 10 – ESTIMATIVA IRPJ E CSLL X LUCRO REAL	43
TABELA 11 – AJUSTE ANUAL IRPJ E CSLL	43

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 – EVOLUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA BRUTA.....	15
GRÁFICO 2 – EVOLUÇÃO DO FATURAMENTO.....	36

LISTA DE SIGLAS

CF

- Constituição Federal

CIDE

- Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico

COFINS

- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

CPP

- Contribuição Previdenciária Patronal

CSLL

- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

CTN

- Código Tributário Nacional

ECF

- Escrituração Contábil Fiscal

EPP

- Empresa de Pequeno Porte

ICMS - Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação

IN RFB

- Instrução Normativa da Receita Federal

IPI

- Imposto sobre Produtos Industrializados

IRPJ - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas

ISS

- Imposto sobre os Serviços de qualquer natureza

LALUR

- Lucro de Apuração do Lucro Real

LC

- Lei Complementar

ME

- Micro Empresa

MEI

- Micro Empreendedor Individual

MPE

- Micro e Pequena Empresa

OCDE

- Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

PIB

- Produto Interno Bruto

PIS/PASEP - Programa de Integração Social / Programa de Formação do
Patrimônio do Servidor Público

SEBRAE

- Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
1.1 CONTEXTO E PROBLEMA	11
1.2 OBJETIVOS.....	13
1.3 JUSTIFICATIVA	14
2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	17
2.1 CONCEITUAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE- MPE's E SUA IMPORTÂNCIA ECONÔMICA	17
2.2 A PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL ÀS MPE'S.....	19
2.3 COMPETÊNCIA FEDERATIVA E O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL	20
2.4 O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL	21
2.5 DOS IMPOSTOS DA UNIÃO	22
2.6 DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL	23
2.7 DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS.....	23
2.8 O REGIME DE RECOLHIMENTO TRIBUTÁRIO SIMPLIFICADO.....	23
2.9 SISTEMÁTICA DE RECOLHIMENTO	24
2.11 O REGIME DE RECOLHIMENTO TRIBUTÁRIO NA MODALIDADE LUCRO REAL.....	29
2.12 Base de cálculo do lucro real	31
3 METODOLOGIA	31
3.1 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA.....	31
3.2 ESTUDO DE CASO	32
3.3 ANÁLISE COMPARATIVA	32
4 RESULTADOS	34
4.1 ESTUDO DE CASO	34
4.1.2 Conceituação da empresa objeto do estudo	34
4.1.3 As receitas operacionais nos 12 meses de 2013	35
4.1.4 Mensuração das saídas de recursos nos 12 meses de 2013	36
4.2 ANÁLISE COMPARATIVA	37
4.2.1 Levantamento dos tributos devidos, utilizando-se a sistemática do Simples Nacional	37
4.2.2 Projeção de tributos a serem recolhidos pelo lucro presumido	40
4.2.3 Projeção de tributos a serem recolhidos pelo lucro real	42
4.2.4 Comparação dos resultados obtidos nos diferentes regimes de tributação	44
5 CONCLUSÃO	44
APÊNDICE I – LISTAGEM CONTRIBUIÇÕES.....	48
APÊNDICE II – LISTA DE TRIBUTOS SIMPLES NACIONAL.....	49
APÊNDICE III – ANEXO II DA LC 123/2006.....	50
APÊNDICE IV – ANEXO IV DA LC 123/2006.....	51

1 INTRODUÇÃO

1.1 CONTEXTO E PROBLEMA

Todo empreendimento empresarial envolve parcela considerável de risco, a ser adequadamente mitigado pelo gestor do negócio, de modo a viabilizar o maior retorno em relação ao capital investido, sem exposição temerária dos ativos empresariais. Este grau de incerteza, que é inerente ao cotidiano de toda empresa, em qualquer parte do mundo, aumenta de modo considerável para os empreendedores brasileiros, submetidos a toda sorte de empecilhos. São vários os fatores que amplificam estes riscos e criam obstáculos ao retorno do investimento, comumente agrupados sob o conceito de “Custo Brasil”, ou seja, aquele conjunto de situações, externas à empresa, que representam obstáculos à atividade empresarial e à viabilidade do negócio.

Estes fatores de dificuldade possuem várias causas, tanto podem surgir de uma simples situação burocrática, que impede a obtenção de uma certidão e inviabiliza o aporte de um financiamento ou das limitações logísticas e restrições de infraestrutura, como pode envolver conflito de competência em situação tributária de elevada complexidade, decorrente de fato gerador alcançado por sistema normativo de distintos entes federativos.

Some-se a este ambiente inóspito à atividade empresarial, o desconhecimento do administrador em relação às ferramentas de gestão, capazes de melhorar a lucratividade da empresa e minimizar os riscos. Esta carência adquire especial relevância para as micro e pequenas empresas, de gênese familiar, onde, usualmente, o voluntarismo dos sócios se sobrepõe à decisão fundada em análise técnica, elevando a vulnerabilidade destas empresas.

Num cenário de elevada competitividade, é desejável que o gestor se utilize de todos os meios permitidos em lei para obter melhor retorno econômico e financeiro para a empresa. Exposto a processos decisórios de considerável complexidade, o administrador deve analisar as variáveis para encontrar a alternativa que melhor se apresenta, de modo a aumentar a lucratividade e melhorar as chances de sobrevivência da empresa.

Batista et al. (2012) defende que a carga tributária é um dos principais custos incidentes sobre a atividade empresarial demandando a atuação do gestor para mitigar o dispêndio financeiro, utilizando-se de instrumentos lícitos e idôneos colocados à disposição do administrador. Segundo Januzzi et al. (2000), esta atuação do gestor tem por finalidade afastar, reduzir ou postergar o pagamento de tributos, de modo a aumentar a disponibilidade de caixa e, conseqüentemente, melhorar a lucratividade e as chances de sobrevivência da empresa. Dentre as ferramentas de gestão disponíveis, uma das mais importantes é o planejamento tributário, conceituado por Fabretti citado Bisolo e Baggio (2012, p. 196), como a *“escolha da melhor alternativa legal (portanto lícita), visando à maior economia de impostos possível.”*

Segundo Gutierrez (2006, p. 114) *“o direito ou a liberdade de planejamento tributário decorre da conjugação dos princípios da legalidade e da autonomia da vontade, expressão esta última do princípio da livre iniciativa”*. É possível questionar se o simples enquadramento tributário em determinado regime representaria modalidade de planejamento tributário, todavia, controvérsias à parte, entende-se que a escolha de determinado regime já evidencia indícios de planejamento, cuja escolha está inserida na esfera das liberdades permitidas ao gestor empresarial, amparada em substrato constitucional, com a finalidade principal de reduzir o dispêndio financeiro da empresa.

No tocante às Micro e Pequenas Empresas, geralmente, não é dada a devida atenção ao componente tributário, relegando-se muitas decisões a um aspecto meramente formal, restringindo sua vantagem competitiva. Para evitar isto é necessário reconhecer que o planejamento tributário *“é determinante no resultado financeiro dos exercícios. Sendo assim, a adoção do método de tributação mais adequado à realidade da empresa, poderá refletir em maior lucratividade empresarial”*. (BISOLO e BAGGIO 2012, p. 196)

Diante disto, o presente estudo tem por objeto de pesquisa responder **qual é o melhor regime tributário aplicável a uma empresa industrial de pequeno porte, situada na região metropolitana de Curitiba, utilizando-se de planejamento tributário para identificar as alternativas que apresentem melhor retorno econômico para a empresa investigada.**

1.2 OBJETIVOS

Um dos objetivos do presente estudo vincula-se ao seu aspecto acadêmico, com a finalidade de gerar conhecimento, capaz de embasar sua aplicação em situações futuras. Além deste interesse, espera-se que os resultados obtidos nesta investigação agreguem novas ferramentas para os gestores da empresa analisada, de modo a influenciar a tomada de decisões, que irá refletir nos resultados empresariais. Assim explicitados, os objetivos da pesquisa foram divididos em geral e específicos, conforme discriminados abaixo.

- **Objetivo Geral**

O objetivo geral é estudar uma empresa de pequeno porte, operante no setor industrial, situada na Região Metropolitana de Curitiba, optante do sistema de recolhimento tributário conhecido como Simples Nacional, de forma a identificar se o regime atual é mais vantajoso economicamente em relação à opção pelo Lucro Presumido ou pelo Lucro Real. Assim posto, o objetivo geral pode ser sintetizado na questão: **Qual o regime tributário mais adequado para uma indústria de pequeno porte, situada na região metropolitana de Curitiba?**

- **Objetivos Específicos**

Considerando-se a premissa estabelecida no objetivo geral, definiu-se os seguintes objetivos específicos a serem pesquisados:

- Apurar as informações fiscais da empresa no ano de 2013;
- Utilizar as informações levantadas para projetar o enquadramento da empresa nos regimes tributários cabíveis;
- Definir qual o regime tributário é mais vantajoso economicamente para a empresa em questão

1.3 JUSTIFICATIVA

As Micro e Pequenas Empresas tem expressiva participação na economia brasileira. Segundo o SEBRAE-B (2014, p. 6) elas

são as principais geradoras de riqueza no comércio no Brasil (53,4% do PIB deste setor). No PIB da indústria, a participação das micro e pequenas (22,5%) já se aproxima das médias empresas (24,5%). E no setor de Serviços, mais de um terço da produção nacional (36,3%) têm origem nos pequenos negócios.

Estes dados demonstram a incontestável relevância econômica e social deste segmento empresarial, a justificar o estudo de ferramentas gerenciais destinadas a melhorar seu resultado econômico e aumentar a geração de emprego. Esta afirmação adquire especial destaque pelo fato destas empresas, em grande parte, serem de origem familiar, onde os administradores não possuem o adequado conhecimento das técnicas de gestão capazes de melhorar sua viabilidade econômica.

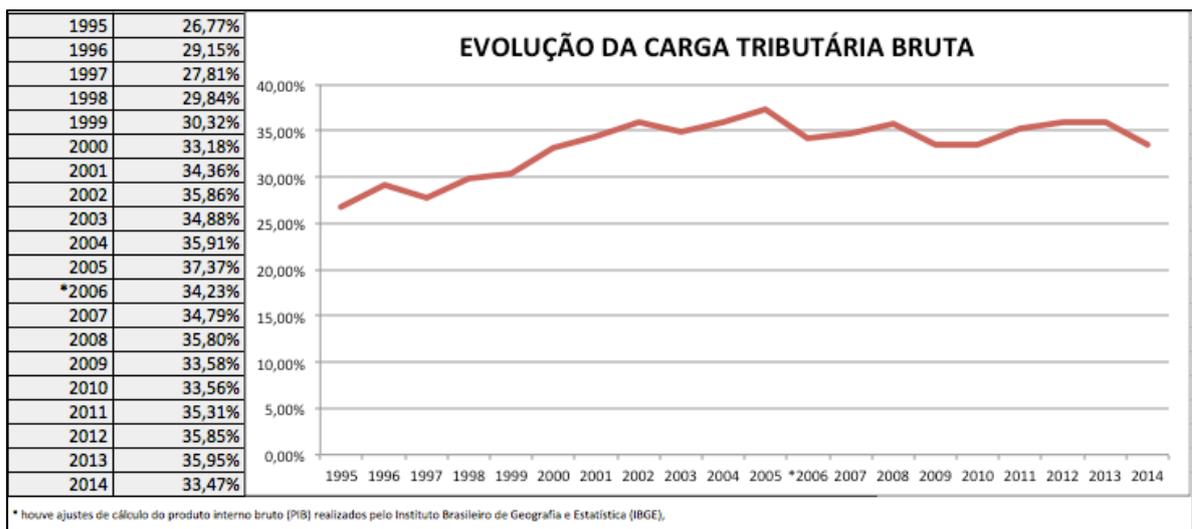
Apesar da reconhecida importância das micro e pequenas empresas e da proteção de natureza legal e constitucional, incluindo programas de incentivo governamentais presentes nos três âmbitos federativos, as empresas deste segmento possuem baixa taxa de sobrevivência, sendo que apenas 38% delas atingem o 5º ano de existência, em estudo comparativo de 1998 a 2007, levado a cabo pelo SEBRAE_SP (2008). Muitas podem ser as explicações pelo insucesso, mas boa parte pode ser atribuída à inaptidão dos micro e pequenos empresários na implementação de práticas administrativas na gestão do fluxo de caixa e do capital de giro, aliado à falta de um plano de negócios, que identifique os riscos e oportunidades inerentes ao segmento explorado.

Outra possível explicação para o fechamento das empresas é o desconhecimento, por parte do administrador, dos mecanismos de planejamento tributário que, de modo lícito, visam reduzir o dispêndio financeiro, para melhorar sua competitividade. Segundo Santos e Souza (2005, p. 75) um dos principais fatores que alavancam “os índices de mortalidade destas empresas, pelo menos no Brasil, é a alta carga tributária, conforme dados do próprio SEBRAE (2004), e esta mesma carga tributária sofreu uma alavancagem neste mesmo período.”

Em 2014 a Carga Tributária Bruta equivalia a, aproximadamente, 1/3 do

Produto Interno Bruto, conforme gráfico abaixo, englobando a totalidade dos tributos arrecadados por todos os entes federativos, inclusive, as receitas do recolhimento tributário simplificado, motivo pelo qual, segundo Vello e Martinez (2014, p. 119) *“dada a magnitude do custo fiscal das empresas brasileiras, imagina-se que essa ineficiência prejudique a capacidade competitiva da organização e aumente seu risco em relação às suas rivais.”*

GRÁFICO 1 – EVOLUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA BRUTA



FONTE: Adaptato de RFB-A (2016)

Além do expressivo impacto financeiro representado pelo dispêndio tributário direto, as empresas brasileiras também são penalizadas pela elevada complexidade do sistema arrecadatório, representado por excessivas e, em grande parte injustificáveis, obrigações acessórias, demandando uma carga de trabalho para seu cumprimento muito superior àquela adotada na maioria dos países. A complexidade do sistema gera um custo adicional para o empresário, além de aumentar o nível de incerteza pela exposição da empresa às autuações fiscais. Some-se a tudo isto, os previsíveis conflitos de competência, nos quais entes federados distintos exigem tributo sobre o mesmo fato gerador, conduta que, apesar de indevida, impõe ônus ao empresário obrigado-o, em muitos casos, a arcar com processo administrativo e judicial para fazer valer seu direito. PAES (2014).

Assim visualizado, cabe ao gestor do negócio analisar a questão tributária sob um viés estratégico, de modo a alcançar um adequado nível de segurança para

a tomada de decisões, e que venha a mitigar os riscos e melhorar o resultado da empresa. Segundo Vello e Martinez (2014, p. 121), remetendo a estrutura conceitual desenvolvida por Scholes e Wolfson, cujo estudo revolucionou a disciplina “um planejamento tributário eficiente deve levar em consideração todas as partes envolvidas no processo, todos os tributos, sejam eles implícitos ou explícitos, e todos os custos relacionados, ainda que incertos ou prováveis.”

Desta forma, justifica-se a presente pesquisa, a partir de um estudo de caso, pela necessidade de fornecer instrumentos adequados ao administrador empresarial, que o auxilie na compreensão da elevada complexidade inerente ao sistema tributário e forneça elementos confiáveis para a tomada de decisão. A correta escolha da alternativa tributária aplicável pode gerar reflexos positivos nos resultados da empresa, o que irá melhorar sua lucratividade e aumentar sua viabilidade econômica em ambiente de elevada competitividade, em especial, num cenário de crise e de restrição orçamentária.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1 CONCEITUAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE- MPE's E SUA IMPORTÂNCIA ECONÔMICA

É posição pacífica que as MPE's representam parcela significativa do segmento empresarial de qualquer país. Segundo Paes (2014, p. 542) referenciado em estudo desenvolvido pela OCDE, "as MPE's representam 94% das empresas industriais e mais de 95% das empresas de serviços." Este número reflete o cenário brasileiro, conforme estudo empreendido pelo SEBRAE-A (2014, p. 9) "a participação dos pequenos negócios (MEI + ME + EPP) no total de empresas existentes no país, que era de 97,4%, em 2009, subiu para 98,1%, em 2012, puxada pelo expressivo crescimento da quantidade de MEI".

Segundo Ferreira et al (2011, p. 865) o Departamento de Comércio dos Estados Unidos define pequeno fabricante "como aquele que tem menos de 100 empregados, e pequeno atacadista o que apresenta faturamento bruto anual entre \$ 97.600 a \$ 480.000". A União Européia, por seu turno, em estudo compilado por Paes (2014, p. 547) entende que microempresa é aquela com menos de 10 empregados e faturamento inferior a 2 milhões de euros e pequena empresa é aquela que possui menos de 50 empregados e faturamento até 50 milhões de euros. Já o SEBRAE-B (2014, p. 22) conceitua as microempresas de serviço e comércio com "até 9 pessoas ocupadas, e como pequena empresa as que tenham entre 10 e 49 pessoas ocupadas; na atividade industrial, são microempresas aquelas com até 19 pessoas ocupadas, e pequenas empresas entre 20 e 99 pessoas ocupadas".

Apesar de existirem distintas formas para o conceituação das MPEs, o legislador brasileiro adotou a opção do faturamento bruto como critério identificador das empresas deste segmento, segundo a LC 123/2006, será uma microempresa aquela cuja receita bruta no ano calendário não ultrapasse R\$360.000,00. Já as Empresas de Pequeno Porte são aquelas cuja receita bruta tenha sido superior a R\$360.000,00 e inferior a R\$3.600.000,00 no ano calendário.

A importância das MPE's é inquestionável, tanto em seu aspecto econômico quanto pela sua relevância social e trabalhista. Segundo Ferreira et al (2011) em estudo conduzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2004), existem

no Brasil cerca de 3,5 milhões de empresas, das quais 98% são de micro e pequeno porte. Para Paes (2014, p. 541) “as microempresas e as pequenas empresas (MPE’s) brasileiras possuem alta representatividade na economia, principalmente no tocante à oferta de empregos”. Percebe-se, por qualquer prisma que se analise, não haver dúvidas acerca da importância deste segmento, seja por representar a maioria das empresas em atividade no país, seja por sua importância na geração de emprego e renda.

As pequenas organizações, que podem também ser subsegmentadas em micro e em pequenas empresas, têm uma importância considerável no contexto sócio-econômico do país, não só porque em termos quantitativos predominam no setor industrial do país, mas também porque colaboram na redução do desemprego, contribuem significativamente para a formação do produto nacional bruto, ajudam a desconcentração da atividade econômica, além de colaborarem também para a preservação da economia de mercado. (DUTRA ET AL., 1986, p. 29).

Segundo o SEBRAE-B (2014, p. 7), a importância das MPE’s vem aumentando nos últimos 30 anos, comprovada pelos seguintes índices:

- As MPE geraram, em 2011, 27,0% do valor adicionado do conjunto de atividades pesquisadas (PIB);
- Esse percentual vem aumentando na série histórica, iniciada em 1985, quando esse indicador representava de 21,0% do valor adicionado (PIB), e em 2001, 23,2%;
- Serviços e comércio representaram, em 2011, 19% do valor adicionado, enquanto a indústria totalizava 7,8%;
- Em relação ao número de empresas as MPE’s representaram, em 2011, nas atividades de serviços e de comércio, respectivamente, 98% e 99% do total de empresas formalizadas;
- Em relação ao emprego, as MPE’s representavam 44% dos empregos formais em serviços, e aproximadamente 70% dos empregos gerados no comércio;
- Cerca de 50% das remunerações do setor formal de comércio foram pagas, em 2011, por MPE.

Os números demonstram, de modo incontestável, a importância das MPE’s para a economia brasileira e, apesar de não se ter encontrado dados comparativos de número maior de países, é possível inferir que esta relevância seja percebida globalmente. Apesar da presença pulverizada das MPE’s prejudicar sua visibilidade institucional, levando a impressões equivocadas, trata-se de segmento empresarial imprescindível para a economia, justificando-se a adoção de políticas públicas voltadas à sua proteção, em especial, no aspecto tributário.

Segundo a literatura econômica, as principais razões para se adotar medidas tributárias mais favoráveis às pequenas empresas são

basicamente de dois tipos: (i) correção de falhas de mercado; e (ii) redução ou eliminação das desvantagens inerentes a ser pequeno, como, por exemplo, a regressividade dos custos de cumprimento da obrigação tributária. (PAES, 2014, p 543).

2.2 A PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL ÀS MPE'S

A primeira lei que conceituou Microempresa foi a de nº 7.256/1984, ainda sob vigência da antiga ordem constitucional. Esta lei foi revogada pela de nº 9.841/1999, que instituiu o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Antes desta, já vigia a lei 9.317/1996, que instituiu o sistema de recolhimento tributário denominado Simples. Ambas as leis, por seu turno, foram revogadas pela Lei Complementar nº 123/2006, o atual Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Nesta lei há um rol de benefícios destinados à melhorar a competitividade e inserção das Micro e Pequenas Empresas no mercado, como em relação à desburocratização, ao recolhimento tributário simplificado, ao empate ficto, vantagens em processos licitatórios etc. Já em 1993, na Lei nº 8666, que trata das licitações e contratos administrativos, há determinação para se aplicar interpretação mais favorável às Micro e Pequenas Empresas agrupadas em consórcios¹. Recentemente, esta lei foi revisada pela Lei Complementar 147/2014, incorporando-se benefícios adicionais às MPE's², dentre os quais, destaca-se a obrigatoriedade para contratações públicas com Micro e Pequenas Empresas, nas compras até R\$80.000,00 (art. 48 LC 147/2014).

¹ Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

As micro e pequenas empresas obtiveram especial atenção do constituinte originário, como visto nos arts. 170, IX e 179, proteção expressamente reforçada pela Emenda Constitucional nº 42/2003. Em cumprimento à determinação constitucional, foi criado em 1996 o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), que objetivava a simplificação das obrigações acessórias e a redução da carga tributária das ME e EPP. Em 2006 esse sistema foi reformulado pela Lei Complementar 123, que instituiu o SIMPLES Nacional, conforme Wilbert et al. (2015), ampliando o leque de benefícios e categorias abrangidas.

2.3 COMPETÊNCIA FEDERATIVA E O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

2.3.1 O sistema federativo e as competências tributárias

O sistema federativo brasileiro possui características peculiares, edificado como cláusula pétrea³ pelo constituinte originário, formado pela união indissolúvel entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. A imposição constitucional quanto à inexistência de superioridade de um ente em relação aos demais é *“um imperativo do federalismo para a preservação do relacionamento harmônico entre União e Estados-membros”* (ALMEIDA, 2010, p. 15) e destina-se a preservar sua autonomia política e econômica.

A distribuição de competências federativas constitucionais operam em um sistema complexo, no qual *“convivem competências privativas, repartidas horizontalmente, com competências concorrentes, repartidas verticalmente, abrindo-se espaço também para a participação das ordens parciais na esfera de competências próprias da ordem central, mediante delegação”* (ALMEIDA, 2010, p 58).

A competência tributária de cada ente está inserida dentro das competências gerais atribuídas pela Constituição Federal. É faculdade privativa, indelegável,

³ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

irrenunciável, incaducável e inalterável (Berti, 2007), atribuída aos entes federados parciais “para instituir impostos, taxas e contribuição de melhoria” (Silva, 2008, p. 661). Importante ressaltar que a Constituição Federal não cria tributos “ela apenas atribui e distribui competências tributárias, fixando também limites ao seu exercício” (Gruppenmacher, 1999, p. 36), vale dizer, a Constituição apenas delimita os fatos passíveis de tributação para cada ente federado, sem adentrar na esfera de autonomia de cada um. A competência tributária não decorre de um poder próprio, mas de uma faculdade para o exercício e “compreende a competência legislativa plena e é indelegável, salvo as funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária” (SILVA, 2008, p. 661).

A competência tributária, minuciosamente especificada (Carvalho, 2012), também pode ser entendida como uma garantia atribuída ao contribuinte (Berti, 2007), de forma a impedir que os entes federados exijam tributos distintos sobre o mesmo fato gerador, em âmbitos de competência superpostos, que onerariam sobremaneira o sujeito passivo da relação tributária. Também vale realçar que a competência tributária não se confunde com capacidade tributária ativa: “a competência tributária é intransferível, enquanto a capacidade tributária ativa não o é” (Carvalho, 2012, p. 271). A competência tributária possui destinatário especificado no texto constitucional, ao passo que a capacidade tributária ativa pode ser repassada de um ente para outro, por questões particulares ou pela busca de maior eficiência na arrecadação dos tributos “uma coisa é poder legislar, desenhando o perfil jurídico de um gravame ou regulando os expedientes necessários à sua funcionalidade; outra é reunir credenciais para integrar a relação jurídica, no tópico de sujeito ativo” (CARVALHO, 2012, p. 271).

2.4 O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

O art. 3º do CTN conceitua tributo como sendo “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.” O poder de exigir o pagamento de tributo é prerrogativa estatal, para prover os recursos necessários à finalidade pública.

Por força da lei só o Estado pode exigir recursos de terceiros para financiar sua existência e conseqüentemente seus objetivos. Os terceiros em questão são as Pessoas Físicas e Jurídicas que somente podem obter recursos financeiros de forma lícita e voluntária. (SANTOS E SOUZA, 2005, p. 74)

Entende-se, portanto, que tributo é gênero, do qual fazem parte os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria e as contribuições sociais e especiais. IMPOSTO é conceituado pelo Código Tributário Nacional (art 16 do CTN) como sendo “o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.” O mesmo Código conceitua as TAXAS (art. 77 do CTN) como sendo aquelas que “têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição”. Já a CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA é conceituada pelo CTN (art. 81) *como aquela “instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.”*

Além da contribuição de melhoria existem outras 31 contribuições sociais e especiais (www.portaltributario.com.br/tributos.htm - acesso 07/06/2016), dentre as quais destacam-se a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

2.5 DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

A Constituição Federal atribuiu competência à União para instituir tributos sobre os seguintes fatos geradores:

- Sobre a Importação (art. 153, I da CF)
- Sobre a Exportação (art. 153, II da CF)
- Sobre a Renda (art. 153, III da CF)
- Sobre Produtos Industrializados (art. 153, IV da CF)
- Sobre Operações de Crédito (art. 153, V da CF)
- Sobre Propriedade Rural (art. 153, VI da CF)
- Sobre Grandes Fortunas (art. 153, VII da CF)

A Constituição Federal ainda atribuiu competência residual à União para instituir outros tributos não previstos, desde que não cumulativos e com fato gerador distinto daqueles já especificados (CF, 154, I), bem como atribuiu competência para instituição de impostos extraordinários, na iminência ou em caso de guerra externa (CF, 154, II). A União poderá instituir, ainda, empréstimo compulsório (CF, 148), para responder a calamidade pública ou de guerra externa, bem como para efetivar investimento urgente, de relevante interesse nacional.

2.6 DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

A Constituição determinou competência aos Estados e ao Distrito Federal para instituir cobrança de tributo sobre os seguintes fatos geradores:

- Sobre a transmissão Causa mortis e Doação (art. 155, I da CF)
- Sobre circulação de mercadorias e serviços (art. 155, II da CF)
- Sobre a propriedade de veículos automotores (art. 155, III da CF)

2.7 DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

A Constituição Federal atribuiu competência aos Municípios para instituir tributos sobre os seguintes fatos geradores:

- Sobre a propriedade predial e territorial urbana (art. 156, I da CF)
- Sobre a transmissão “inter vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis (art. 156, II da CF)
- Sobre serviços de qualquer natureza (art. 156, III da CF)

2.8 O REGIME DE RECOLHIMENTO TRIBUTÁRIO SIMPLIFICADO

A Constituição Federal estabeleceu, no seu art. 146, III, d, que caberia à lei complementar legislar sobre tratamento diferenciado e simplificado para recolhimento tributário das micro e pequenas empresas. Em resposta ao comando constitucional, e conforme evolução legislativa já mencionada, foi estabelecida a

sistemática para recolhimento tributário simplificado, conforme descrita no art. 13 da Lei Complementar 123/2006. Nesta lei foram estabelecidos 6 anexos, estipulados conforme o segmento de atuação da empresa, nos quais existe um sistema de alíquotas progressivas, em razão do faturamento bruto, como discriminado abaixo.

TABELA 1- RESUMO ANEXOS SIMPLES NACIONAL

		FATURAMENTO		ALÍQUOTA	
		MÍNIMO	MÁXIMO	MÍNIMA	MÁXIMA
ANEXO I	COMÉRCIO	180.000,00	3.600.000,00	4,00%	11,61%
ANEXO II	INDÚSTRIA	180.000,00	3.600.000,00	4,50%	12,11%
ANEXO III	LOCAÇÃO	180.000,00	3.600.000,00	6,00%	17,42%
ANEXO IV	SERVIÇOS	180.000,00	3.600.000,00	4,50%	16,85%
ANEXO V-A	SERVIÇOS	180.000,00	3.600.000,00	8,00%	22,90%
ANEXO V-B	SERVIÇOS	180.000,00	3.600.000,00	-	-
ANEXO VI	SERVIÇOS	180.000,00	3.600.000,00	16,93%	22,45%

FONTE: Adaptado pelo AUTOR, a partir dos Anexos da Lei Complementar 123/2006

No tocante à sistemática de recolhimento tributário, o legislador especificou todos os tributos incidentes em cada um dos anexos, englobando tanto tributos federais (IRPJ, CSLL, IPI, COFINS, e CPP) quanto tributo estadual (ICMS) e de competência municipal (ISS).

2.9 SISTEMÁTICA DE RECOLHIMENTO

Conforme o art. 18 da LC123/2006, o recolhimento tributário deverá ser feito mensalmente, pelo regime de caixa ou competência, de modo irretroativo para o ano calendário, incidindo sobre o fato gerador a alíquota indicada no respectivo anexo da LC 123/2006, obtida pelo faturamento acumulado nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração.

Desta forma, tem-se que o fato gerador será a receita bruta obtida no mês, mas a alíquota será definida em razão da receita bruta alcançada nos últimos 12 meses, cujo valor será comparado com aquele indicado no anexo. Por esta sistemática de apuração a alíquota mensal será encontrada pelo faturamento

anualizado, o que pode ocasionar distorções entre o faturamento e a respectiva alíquota, vindo a afetar o valor do tributo devido.

A título de exemplo, uma empresa que teve faturamento elevado em 11 meses, com queda abrupta de vendas no 12º mês, irá recolher o tributo deste mês partindo de uma alíquota mais elevada, indicada pelo faturamento anual, mas em discrepância com o fato gerador do último mês. Entende-se que esta sistemática de apuração cria um efeito surpresa para o contribuinte, incompatível com a ordem constitucional vigente.

Da mesma forma, entende-se que esta sistemática de apuração pode gerar incerteza quanto ao tributo devido, quando confrontado o faturamento mensal e sua respectiva alíquota com o faturamento anual e a alíquota determinada no respectivo anexo.

Para melhor explicar, considere-se uma empresa que recolha o tributo mensalmente, calculado pela alíquota encontrada em razão do faturamento dos últimos 12 meses. Por esta sistemática, será normal a incidência de diferentes alíquotas ao longo dos 12 meses. Todavia, uma alíquota definitiva somente seria obtida pela análise do faturamento global dos últimos 12 meses. Em outros termos, apesar da lei indicar que a alíquota será deduzida a partir do faturamento dos 12 meses pretéritos, os respectivos anexos da LC 123/06 falam de faturamento anual, ao qual, subtende-se, referem-se ao ano calendário (que indicam uma alíquota única), que poderá resultar em valor tributário diferente daquele apurados nos 12 meses anteriores (que pode ter até 12 alíquotas distintas). Desta forma, havendo divergência entre os valores, entende-se como faculdade do contribuinte escolher a opção menos onerosa, uma vez que ambas as situações tem previsão legal.

Adiante, o §4º do art. 18 da LC 123/2006 determina que o contribuinte deve destacar os valores recebidos a título de revenda de mercadoria, venda de produto industrializado e na prestação de serviços, atribuindo a cada modalidade de receita sua alíquota pertinente. Depreende-se, portanto, que uma empresa pode ser tributada em anexos distintos, dependendo da natureza das suas receitas. Ou seja, ocorridos diferentes fatos geradores eles seriam tributados pelos seus respectivos anexos.

Apenas como comentário, a Lei Complementar nº 147 de 2014 incluiu o inciso VI ao mencionado §4º do art. 18, para estabelecer a sistemática de

recolhimento tributário quando ocorrida a industrialização de produto e a simultânea prestação de serviços, cujo comando foi redigido da seguinte forma:

VI - atividade com incidência simultânea de IPI e de ISS, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar;

O conceito de simultaneidade da inovação legislativa ainda demanda maior amadurecimento doutrinário e jurisprudencial. Todavia, já é possível inferir, por interpretação literal, que um produto industrializado e transportado para o local onde será instalado não preenche os requisitos da simultaneidade entre a industrialização e a prestação do serviço, motivo pelo qual, entende-se, restaria apenas a segregação dos valores de industrialização e prestação de serviços, aplicando-se os respectivos anexos II e IV.

Considerando-se que, independente do anexo, a alíquota será aplicada em relação à receita bruta segregada (industrialização ou prestação de serviços), não há maiores celeumas, exceto, no tocante à Contribuição Previdenciária Patronal - CPP, incidente na prestação de serviços, mas que não está listada no rol de tributos do anexo IV, devendo ser paga em guia avulsa. Exemplificando, uma empresa que industrializa produtos e também presta serviços de engenharia será tributada pelo Anexo II e pelo Anexo IV, respectivamente. Neste caso específico, além dos tributos mencionados nos referidos anexos, a empresa deverá recolher a Contribuição Previdenciária Patronal, a ser calculada em relação à parcela da mão-de-obra utilizada no serviço prestado.

A dificuldade reside na apuração desta parcela de mão-de-obra referente à prestação dos serviços, sobre a qual incidirá a Contribuição Previdenciária Patronal, já que a base de cálculo deste tributo é *todo e qualquer valor pago aos empregados e trabalhadores avulsos*, conforme disposto no art. 22, I da Lei 8.212/1991, cuja alíquota é de 20%, conforme determinação expressa no art. 18, §5º - C da LC 123/2006:

Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis.

Com o objetivo de preservar o nível de emprego e desonerar a folha de pagamento, foi promulgada a Lei 12.546/2011, que permitiu a incidência da CPP sobre a base de cálculo representada pela receita bruta, comumente conhecida como “desoneração da folha”. Todavia, em razão das limitações do presente estudo, não se fará a abordagem desta inovação legislativa.

Por fim, a título de informação, a COFINS está listada tanto o Anexo II quanto no Anexo IV, entretanto, se ocorrida a realização dos serviços conforme este último anexo, o legislador atribuiu a responsabilidade fiscalizatória à Receita Federal do Brasil, conforme disposto no art. 33 da LC 123/2006:

§ 2º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar, caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da empresa, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

2.10 O REGIME DE RECOLHIMENTO TRIBUTÁRIO NA MODALIDADE DE LUCRO PRESUMIDO

A modalidade de recolhimento tributário por lucro presumido é uma opção colocada à disposição do gestor empresarial pelo art. 13 da Lei 9.718/1998, cujos limites de enquadramento, vigentes em 2013, conforme redação do art. 46 da lei nº 10.637, de 2002, foram assim estabelecidos:

A pessoa jurídica, cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), ou a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Por seu turno, a Receita Federal do Brasil conceitua a tributação sobre lucro presumido como “uma forma de tributação simplificada para determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL das pessoas jurídicas que não estiverem obrigadas, no ano-calendário, à apuração do lucro real”. RFB - B (2016)

Sobre o Lucro Presumido, (2012, p. 88) diz que:

[..] é uma modalidade prática para determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL das pessoas jurídicas não obrigadas à apuração do lucro real. O IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido são apurados trimestralmente. A alíquota de cada tributo (15% ou 25% de IRPJ e 9% da CSLL) incide sobre receitas com base em percentual de presunção variável (1,6% a 32% do faturamento, dependendo da atividade). Há alguns tipos de receita que entram direto no resultado tributável, como ganhos de capital. No entanto, nem todas as empresas podem optar pelo lucro presumido, pois há restrições relativas ao objeto social e ao faturamento. O limite da receita bruta para poder optar pelo lucro presumido é de até R\$ 48 milhões da receita bruta total, no ano-calendário anterior.

Nesta opção tributária o IRPJ e a CSLL serão apurados sobre uma base de cálculo de lucratividade presumida em relação ao faturamento bruto, conforme sistemática definida no Decreto 3.000/1999 (RIR/99), com recolhimento tributário trimestral (art. 515, §5º).

A presunção de lucro em relação ao faturamento bruto, tanto para o IRPJ e para a CSLL, deve ser calculada pelas seguintes alíquotas, em razão da atividade desenvolvida, conforme sistematizado abaixo:

TABELA 2– PRESUNÇÃO DE LUCRATIVIDADE

Discriminação das receitas	% do IRPJ	% da CSLL
Indústria e comércio	8,00	12,00
Serviços de transportes de cargas	8,00	12,00
Serviços Hospitalares	8,00	12,00
Serviços de transporte de passageiros	16,00	12,00
Prestação de serviços em geral	32,00	32,00
Revenda de Combustíveis	1,60	12,00
Construção por empreitada com materiais	8,00	12,00
Construção por empreitada unicamente com mão-de-obra	32,00	32,00
Prestação de serviços até R\$120mil, exceto regulamentadas	16,00	32,00

FONTE: BISOLO e BAGGIO (2012)

No tocante à construção civil, a **Receita Federal do Brasil** estabelece que a presunção de lucro será calculada pela aplicação da alíquota de 8% quando “se

tratar de contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra”.

Sobre a base de cálculo da lucratividade presumida serão aplicados as mesmas alíquotas do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidentes na modalidade de lucro real, conforme analisado adiante.

2.11 O REGIME DE RECOLHIMENTO TRIBUTÁRIO NA MODALIDADE LUCRO REAL

O regime de recolhimento tributário pelo lucro real é modalidade obrigatória para as empresas especificadas nos incisos do art. 14 da Lei 9.718/1998. Fora destas empresas, a legislação faculta a escolha deste regime para recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Para Silva e Rodrigues (2006, p. 1) “Lucro Real é o lucro líquido do período, apurado com observância das normas das legislações comercial e societária, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas pela legislação do Imposto de Renda”.

A Receita Federal do Brasil conceitua o sistema de recolhimento tributário pelo lucro real da seguinte forma:

É a base de cálculo do imposto sobre a renda apurada segundo registros contábeis e fiscais efetuados sistematicamente de acordo com as leis comerciais e fiscais. A apuração do lucro real é feita na parte A do Livro de Apuração do Lucro Real, mediante adições e exclusões ao lucro líquido do período de apuração (trimestral ou anual) do imposto e compensações de prejuízos fiscais autorizadas pela legislação do imposto de renda, de acordo com as determinações contidas na Instrução Normativa SRF nº 28, de 1978, e demais atos legais e infralegais posteriores. RFB-C (2016)

Citando Fabretti, Bisolo e Baggio (2012, p. 199) reconhecem que:

“a denominação lucro real é um conceito fiscal e não um conceito de resultado econômico. No conceito de resultado econômico, o lucro é o resultado contábil, ou seja, é o resultado positivo da soma algébrica de

receita bruta (de vendas ou serviços) (-) devoluções e impostos (-) custos (-) despesas operacionais (+) receitas não operacionais (-) despesas não operacionais.”

O lucro real indica as bases de cálculo sobre as quais incidirão as alíquotas do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. A apuração do lucro real será realizada por meio da Escrituração Contábil Fiscal – ECF, em substituição ao LALUR, conforme determinado no §3º do art. 1º da IN RFB nº 1422 de 19/12/2013.

O IRPJ e a CSLL podem ser recolhidos por apuração trimestral, encerradas em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro do ano calendário, tal como determinado pelo art. 220 do Decreto 3.000/1999. O legislador também permitiu à pessoa jurídica optar pelo pagamento dos tributos anualmente, apurando-se o lucro real no dia 31 de dezembro de cada ano, tal como estipulado no art. 221 do Decreto 3.000/1999. A empresa poderá optar, ainda, com o pagamento mensal do tributo, apurado por estimativa, manifestando sua intenção com o pagamento do imposto referente ao mês de janeiro, conforme art. 222 do Decreto 3.000/1999.

Segundo o art. 247 do RIR/99 **lucro real** é “*o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto*”. Já o conceito de **lucro líquido** foi definido no art. 248 do RIR/99 como sendo “a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial”. Depreende-se, portanto, que o **lucro real** será obtido pelas adições, exclusões e compensações incidentes sobre o lucro líquido, cujo resultado servirá de base de para o imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ e contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, assim demonstrado:

Lucro Líquido
 (+) Adições
 (-) Exclusões
 (=) Lucro Ajustado
 (-) Compensações
 (=) LUCRO REAL

2.12 BASE DE CÁLCULO DO LUCRO REAL

Identificado o lucro real, o próximo passo é quantificar a obrigação tributária devida a título de IRPJ adotando-se, no presente caso, a sistemática de recolhimento mensal, por estimativa. Conforme determinado pelo Decreto 3000/1999, o valor do IRPJ será calculado em duas etapas: na primeira será feito o cálculo normal, aplicando-se a alíquota de 15% sobre todo o lucro real; na segunda etapa será calculado o IRPJ adicional, aplicando-se a alíquota de 10% sobre o lucro real excedente a R\$20.000,00 por mês. Decorre, portanto, que o IRPJ devido será a soma das obrigações tributárias apuradas nas duas parcelas.

O lucro real apurado para pagamento do IRPJ também é utilizado como base de cálculo para o pagamento da CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Sobre o lucro incidirá a alíquota de 9% para as empresas em geral e de 15% para as empresas financeiras, conforme art. 17 da Lei 11.727/2008. A sistemática de recolhimento também segue aquela utilizada para o IRPJ, seja por estimativa mensal e ajuste anual ou por apuração trimestral.

3 METODOLOGIA

O projeto foi desenvolvido seguindo metodologia de estudo retrospectivo, observacional, longitudinal e analítico. Iniciou-se com revisão bibliográfica, seguida de estudo de caso, coleta de dados e análise comparativa. Considerando-se que o objetivo do estudo não era realizar uma auditoria nos procedimentos contábeis da empresa, não foram analisadas as informações processadas pela empresa de contabilidade.

3.1 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Realizou-se estudo teórico sobre os temas pertinentes ao objeto em análise, passando por uma breve abordagem sobre o cenário empresarial, tangenciando o sistema legislativo referente às MPE's e sucinta análise do sistema tributário,

subdividido da seguinte forma:

- Conceituação das micro e pequenas empresas e sua abrangência econômica
- A proteção legal e constitucional às MPE's
- Competência federativa e o sistema tributário nacional
- O regime de recolhimento tributário simplificado agrupado sob o Simples Nacional
- O sistema de recolhimento tributário sob lucro presumido
- O regime de recolhimento tributário na modalidade de lucro real
- Conceituação de planejamento tributário

3.2 ESTUDO DE CASO

Neste ponto tomou-se como foco a empresa objeto do estudo, iniciando por um breve histórico, a partir do qual foram abordados tópicos sobre sua situação econômica e operacional. As receitas operacionais dos 12 meses do ano de 2013 foram quantificadas a partir das notas fiscais de saída. No mesmo período foram obtidos dados de custos e despesas, em geral, através das notas fiscais de entrada e recibos, ainda que não contabilizados, excetuando-se as despesas financeiras.

3.3 ANÁLISE COMPARATIVA

Nesta etapa foi realizada análise comparativa dos dados obtidos no estudo de caso, divididos conforme abaixo:

- Projeção dos tributos recolhidos nos últimos 12 meses, utilizando-se a sistemática de recolhimento do Simples Nacional;
- Projeção dos tributos recolhidos utilizando a sistemática do lucro presumido;
- Projeção de tributos utilizando-se a sistemática de recolhimento pelo lucro real;
- Análise comparativa.

É relevante mencionar que, por limitação metodológica em relação aos

dados coletados, a comparação dos tributos foi realizada somente em relação ao IRPJ e CSLL, apurados nas três sistemáticas de recolhimento tributário.

4 RESULTADOS

4.1 ESTUDO DE CASO

4.1.2 Conceituação da empresa objeto do estudo

A empresa estudada é uma indústria metalúrgica de pequeno porte, com perfil familiar, situada na região metropolitana de Curitiba, cujas atividades iniciaram em 12 de setembro de 1995. Os atuais sócios fazem parte da segunda geração da família, e os filhos destes sócios já mantêm relacionamento com a empresa, em preparação para uma possível sucessão.

A empresa atua, de modo preponderante, na construção de estruturas metálicas para os segmentos de telecomunicação e energia solar. Ela opera com baixo volume de estoque, adquirindo a matéria-prima e insumos na medida em que as vendas são efetivadas. Algumas vendas restringem-se à entrega dos produtos industrializados, ao passo que outras incluem a prestação de serviço, quase sempre relacionado com a montagem dos produtos na obra do contratante. Como a empresa atua em diversos pontos do País, o deslocamento dos produtos até o local de instalação acarreta um custo de frete bastante significativo. Outro custo expressivo refere-se à terceirização de mão-de-obra, contratada localmente para auxiliar em obras específicas. Os projetos mais simples são tocados internamente e aqueles mais complexos são terceirizados com escritórios especializados.

A empresa possui sede própria, sem custo de aluguel e outras despesas imobiliárias. O parque de máquinas está relativamente defasado e não há um investimento sistemático em tecnologia. Apesar da empresa ter desenvolvido alguns produtos específicos, não foi requerida a patente ou qualquer proteção em relação à propriedade industrial.

A empresa possui todas as certidões de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, requisito essencial para subcontratação perante entes públicos. Ela conta com quadro de funcionários relativamente estável, todos devidamente registrados e treinados, em número próximo de 28.

A empresa fornece alguns benefícios aos seus funcionários, incluindo auxílio

farmácia, auxílio saúde, cartão alimentação e plano odontológico, além daqueles benefícios decorrentes de obrigação legal, como vale transporte, seguro e alimentação.

Por ser uma empresa familiar, a relação da empresa com os colaboradores é baseada em confiança pessoal, considerando-se níveis de empatia. A empresa não realiza auditoria e os controles internos são falhos, inexistindo processos para verificação de descumprimentos e não conformidades. A inobservância dos controles internos já ocasionou resultados bastante danosos, acarretando prejuízo elevado, em razão de compras superfaturadas, desvio de clientes, descontrole de almoxarifado etc.

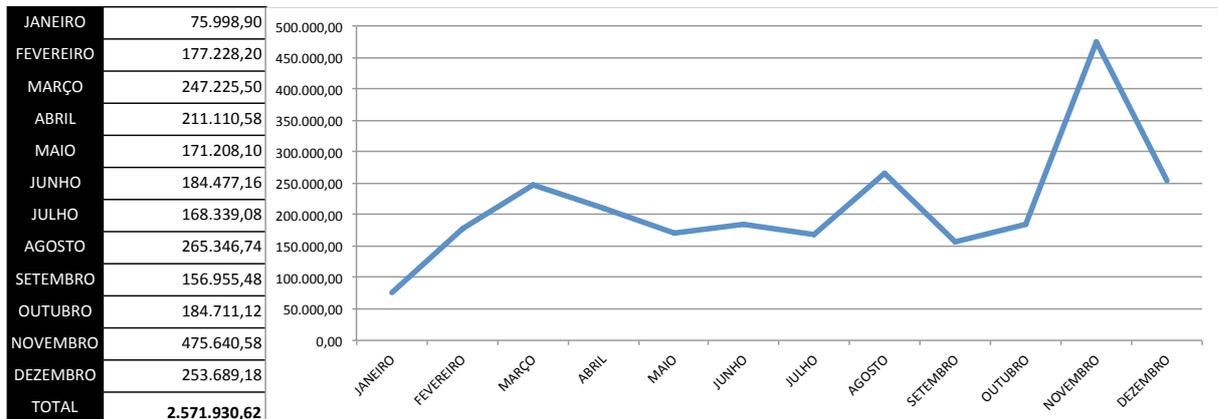
4.1.3 As receitas operacionais nos 12 meses de 2013

Partindo-se deste breve contexto, a apuração do faturamento bruto da empresa levou em consideração todas as notas fiscais de venda emitidas no ano de 2013, desconsiderando-se, *a priori*, as notas fiscais de produtos devolvidos e vendas canceladas. Os valores obtidos foram confrontados com os controles efetivados pela própria empresa, de modo a aferir a precisão dos números encontrados.

A pretensão inicial era analisar os números de 2013, 2014 e 2015, de modo a garantir maior assertividade ao estudo. Todavia, a empresa responsável pela contabilidade informou que foram detectadas discrepâncias nos números de 2014, necessitando de correção, motivo pelo qual requisitaram as notas fiscais para efetuarem os ajustes. Já os dados de 2015 não puderam ser utilizados em razão das notas fiscais não estarem organizadas, o que demandaria um tempo considerável. Diante disto, optou-se pela análise apenas dos números de 2013.

No ano de 2013 o faturamento total apurado foi de **R\$2.571.930,62**, com pico de faturamento em novembro, superior a R\$475.000,00, volume atípico em relação aos demais meses, conforme demonstrado no gráfico a seguir:

GRÁFICO 2 – EVOLUÇÃO DO FATURAMENTO.



FONTE: O autor (2016)

4.1.4 Mensuração das saídas de recursos nos 12 meses de 2013

Para atender ao objetivo do estudo, foram apurados todos os valores pagos no ano de 2013. A apuração levou em conta tanto as notas fiscais quanto recibos. Os pagamentos foram agrupados nas seguintes categorias:

- a) SALÁRIOS, englobando os proventos pagos aos colaboradores;
- b) BENEFÍCIOS FUNCIONÁRIOS, englobando retribuições *in natura* destinadas aos colaboradores, como alimentação, ticket alimentação, auxílio farmácia, bem como gastos médicos e tratamento odontológico;
- c) FRETES, incluindo os valores pagos pelo recebimento de mercadoria remetida por fornecedores; bem como os custos de envio de mercadoria para clientes ou obras, além dos custos de transporte de matéria-prima para ser processada em fornecedores terceirizados;
- d) SERVIÇOS CONTRATADOS neste segmento foram agrupados todos valores de desembolso mensal, mediante contrato, como telefonia, eletricidade, água, internet etc
- e) INSUMOS, neste segmento foram agrupados aqueles itens consumidos no processo produtivo, como gases industriais, fios de solda, tintas, serras, brocas etc;
- f) TERCEIRIZAÇÃO, nesta categoria entraram todos os valores pagos para empresas prestadoras de serviço ligados à atividade da empresa

estudada, sendo que o valor mais relevante refere-se ao processo de galvanização;

- g) DESPESAS DIVERSAS, nesta categoria estão inseridos todos os demais pagamentos, como postos de combustível, peças automotivas, despesas em mercearia, manutenção predial, reembolsos de viagens, material de escritório etc;
- h) MATÉRIA PRIMA nesta categoria foram incluídas todos os valores pagos com itens destinados à industrialização, diretamente ligados à atividade-fim da empresa objeto do estudo, como pagamentos de ferragens diversas, chapas, parafusos, material elétrico, itens de iluminação etc.

Também houve a separação dos valores pagos mensalmente aos sócios, tanto a título de *pro-labore* quanto distribuição de lucros. Importa mencionar que a distribuição de lucro aos sócios operou de modo informal, configurando-se como modalidade de acesso dos sócios ao caixa da empresa, fora dos procedimentos contábeis.

4.2 ANÁLISE COMPARATIVA

4.2.1 Levantamento dos tributos devidos, utilizando-se a sistemática do Simples Nacional

Sendo a empresa investigada atuante no segmento industrial, entende-se como correta a utilização do Anexo II constante na LC 123/06, cujas faixas de alíquotas são progressivas em relação ao faturamento. Importante realçar que no referido Anexo II não há menção ao ISS e que a empresa estudada, apesar de se tratar de uma indústria, inclui a prestação de serviços no seu rol de atribuições. Estes serviços referem-se à edificação de obras, execução de reforço em estruturas metálicas, montagem e instalação dos produtos industrializados etc.

A empresa estudada, de modo geral, não separa os valores cobrados em relação à comercialização do produto e em relação ao serviço realizado. Ela adota,

como prática corrente, a emissão de um único documento fiscal, englobando todo o valor a ser recebido pelo produto e pela prestação do serviço. Nos casos onde há apenas a prestação de serviço, desvinculada da entrega de qualquer produto, a empresa emite uma nota de serviços avulsa, junto à fazenda municipal, dando por cumprida sua obrigação fiscal, tanto em relação ao cliente quanto em relação ao município onde se encontra a sede da empresa prestadora do serviço, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003.

A emissão de um único documento fiscal, englobando o preço total do contrato, resolve a questão sob o ponto de vista contábil, mas acarreta uma discrepância em relação aos procedimentos trazidos na LC 123/2006, bem como prejudica a Fazenda Municipal, pela inexistência de recolhimento tributário em razão da prestação de serviço, apesar de ocorrido o fato gerador. Conforme já mencionado, o ISS não consta no rol de tributos prescritos no Anexo II da LC 123/2006 e, se ocorrida a prestação de serviços e não emitido o documento fiscal correspondente, entende-se modalidade de evasão fiscal, passível de sanção pelo detentor da competência tributária ativa.

É importante ressaltar que, no art. 18, §5º-C da Lei 123/2006, há determinação para que as atividades de “construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores” sejam tributadas conforme o rol de tributos e alíquotas discriminados no Anexo IV daquela LC. Conforme já mencionado, os serviços executados pela empresa estão inclusos na ressalva citada e deveriam, portanto, serem tributados pelo Anexo IV.

A não segregação dos valores recebidos pela comercialização de produtos e pela realização de serviços de engenharia impacta, também, no recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal, já que este tributo está incluso no Anexo II da LC 123/2006 mas, por outro lado, não está inserido no rol do Anexo IV, devendo ser pago em guia avulsa, cuja alíquota é de 20% sobre o custo de mão de obra, conforme já mencionado.

Em síntese, a não separação dos valores recebidos a título de vendas e prestação de serviços reduz as receitas tributárias municipais e afeta o valor pago em relação à CPP. Desta forma, entende-se que a modalidade de recolhimento adotada pela empresa não encontra respaldo no ordenamento, sendo passível de questionamentos pelo município onde se localiza a sede da empresa ou,

eventualmente, pelo município onde o serviço foi prestado.

Conforme apresentado no gráfico 2, a receita operacional da empresa, no ano de 2013, foi de **R\$2.571.930,62**. Por este valor de receitas, entende-se a adequação do faturamento à 15ª faixa de alíquotas, do anexo II da Lei 123/2006, especificada da seguinte forma:

TABELA 3 – ALIQUOTA X FATURAMENTO

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA TOTAL	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS	IPI
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50%

Aplicando-se as alíquotas acima ao valor das receitas obtidas em 2013, chega-se nos seguintes valores, em relação a cada um dos tributos:

TABELA 4 – VALOR DO TRIBUTOS X FATURAMENTO

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA TOTAL	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS	IPI
R\$2.571.930,62	278.282,89	12.345,27	12.345,27	36.778,61	8.744,56	104.934,77	90.274,76	12.859,65

Percebe-se, portanto, que aplicando-se o faturamento bruto às alíquotas do Anexo II da LC 123/2006 a empresa deveria ter recolhido R\$278.282,89, sendo que a Contribuição Previdenciária Patronal – CPP representa a parcela tributária mais relevante. Vale enfatizar que não houve pagamento de ISS, apesar de ocorrida a hipótese de incidência, gerando um risco de autuação fiscal.

Conforme já mencionado, a sistemática de recolhimento tributário pelo Simples Nacional deve ser apurada mensalmente nos termos do art. 18 da LC 123/2006, determinando-se a alíquota pela receita bruta nos 12 meses anteriores ao período de apuração. Todavia, a definição da alíquota tendo por base o faturamento mensal pode acarretar disparidades em relação aos limites estabelecidos nos respectivos anexos, conforme demonstrado abaixo, na qual o mesmo faturamento bruto anual de R\$2.571.930,62 resultou em um valor de tributo a ser recolhido de

R\$288.067,08 portanto, R\$9.784,19 superior àquele recolhido conforme a alíquota atribuída ao faturamento anual (TABELA 4).

TABELA 5 – TRIBUTOS POR APURAÇÃO “MENSAL”

FATURAMENTO MENSAL		JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
15000	4,50%	75.998,90	177.228,20	247.225,50	211.110,58	171.208,10	184.477,16	168.339,08	265.346,74	156.955,48	184.711,12	475.640,58	253.689,18	2.571.930,62
15000	30000	5,97%												0,00
30000	45000	7,34%												0,00
45000	60000	8,04%												0,00
60000	75000	8,10%												0,00
75000	90000	8,78%	75.998,90											6.672,70
90000	105000	8,86%												0,00
105000	120000	8,95%												0,00
120000	135000	9,53%												0,00
135000	150000	9,62%												0,00
150000	165000	10,45%								156.955,48				16.401,85
165000	180000	10,54%	177.228,20			171.208,10		168.339,08						54.468,13
180000	195000	10,63%					184.477,16				184.711,12			39.244,71
195000	210000	10,73%												0,00
210000	225000	10,82%			211.110,58									22.842,16
225000	240000	11,73%												0,00
240000	255000	11,82%			247.225,50								253.689,18	59.208,12
255000	270000	11,92%						265.346,74						31.629,33
270000	285000	12,01%												0,00
285000	300000	12,11%										475.640,58		57.600,07
TRIBUTOS A SEREM RECOLHIDOS													288.067,08	

FONTE: O autor (2016)

Importante anotar que o presente estudo analisou apenas 12 meses, inexistindo faturamento retroativo a partir do qual pudesse ser feita a determinação da alíquota, conforme determinado pela LC 123/2006. Em razão disto, a alíquota mensal foi encontrada pela confrontação do faturamento mensal com o equivalente a 1/12 indicado no referido Anexo II. Como demonstrado acima, o valor pago em razão do faturamento anual (TABELA 4) não equivale ao valor devido em apuração mensal mensal (TABELA 5). Em razão desta discrepância, e vigente a parêmia “*in dubio pro contribuinte*”, entende-se facultado ao sujeito passivo escolher a forma menos onerosa de quitar seu tributo, fazendo-se o ajuste no final do exercício.

Em resumo, o valor dos tributos calculados de forma “anual” totalizou R\$278.282,89, ao passo que o recolhimento de forma “mensal” totalizou R\$288.067,08, valor R\$9.784,19 superior àquele e equivalente a 3,52% em relação ao tributo devido pelo recolhimento anualizado.

4.2.2 Projeção de tributos a serem recolhidos pelo lucro presumido

Por esta modalidade de recolhimento presume-se uma lucratividade em relação ao faturamento bruto, a partir da qual são aplicadas as alíquotas do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Partindo-se do pressuposto que a prestação de serviço não teve seu faturamento segregado, todo o faturamento será considerado como sendo referente à industrialização e comercialização dos produtos, cuja presunção de lucratividade é de 8% para o IRPJ e de 12% para a CSLL.

Como já mencionado, o faturamento global da empresa no ano de 2013 foi de **R\$2.571.930,62**. Aplicando-se a alíquota de presunção de lucratividade mensal de 8% para o IRPJ, resulta nos seguintes valores de tributo devidos:

TABELA 6 – IRPJ DEVIDO X LUCRO PRESUMIDO

	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
FATURAMENTO MENSAL	75.998,90	177.228,20	247.225,50	211.110,58	171.208,10	184.477,16	168.339,08	265.346,74	156.955,48	184.711,12	475.640,58	253.689,18	2.571.930,62
LUCRO PRESUMIDO IRPJ 8%	6.079,91	14.178,26	19.778,04	16.888,85	13.696,65	14.758,17	13.467,13	21.227,74	12.556,44	14.776,89	38.051,25	20.295,13	205.754,45
Alíquota normal 15%	911,99	2.126,74	2.966,71	2.533,33	2.054,50	2.213,73	2.020,07	3.184,16	1.883,47	2.216,53	5.707,69	3.044,27	30.863,17
Alíquota adicional 10%	-	-	-	-	-	-	-	122,77	-	-	1.805,12	29,51	1.957,41
IRPJ DEVIDO	911,99	2.126,74	2.966,71	2.533,33	2.054,50	2.213,73	2.020,07	3.306,93	1.883,47	2.216,53	7.512,81	3.073,78	32.820,58

FONTE: O autor (2016)

Adotando-se a mesma sistemática para a CSLL, cuja alíquota de presunção de lucratividade em relação ao faturamento é de 12%, resulta nos seguintes valores:

TABELA 7 - CSLL DEVIDA X LUCRO PRESUMIDO

	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
FATURAMENTO MENSAL	75.998,90	177.228,20	247.225,50	211.110,58	171.208,10	184.477,16	168.339,08	265.346,74	156.955,48	184.711,12	475.640,58	253.689,18	2.571.930,62
LUCRO PRESUMIDO CSLL 12%	9.119,87	21.267,38	29.667,06	25.333,27	20.544,97	22.137,26	20.200,69	31.841,61	18.834,66	22.165,33	57.076,87	30.442,70	308.631,67
CSLL DEVIDA	820,79	1.914,06	2.670,04	2.279,99	1.849,05	1.992,35	1.818,06	2.865,74	1.695,12	1.994,88	5.136,92	2.739,84	27.776,85

FONTE: O autor (2016)

Percebe-se, portanto, que os tributos incidentes sobre o lucro presumido em relação ao faturamento da empresa analisada, no ano de 2013, seriam de R\$60.597,43 (sessenta mil, quinhentos e noventa sete reais e quarenta e três centavos), conforme demonstrado adiante:

TABELA 8 – TOTAL IRPJ E CSLL DEVIDOS X LUCRO PRESUMIDO

	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
FATURAMENTO MENSAL	75.998,90	177.228,20	247.225,50	211.110,58	171.208,10	184.477,16	168.339,08	265.346,74	156.955,48	184.711,12	475.640,58	253.689,18	2.571.930,62
IRPJ DEVIDO	911,99	2.126,74	2.966,71	2.533,33	2.054,50	2.213,73	2.020,07	3.306,93	1.883,47	2.216,53	7.512,81	3.073,78	32.820,58
CSLL DEVIDA	820,79	1.914,06	2.670,04	2.279,99	1.849,05	1.992,35	1.818,06	2.865,74	1.695,12	1.994,88	5.136,92	2.739,84	27.776,85
TOTAL DOS TRIBUTOS	1.732,77	4.040,80	5.636,74	4.813,32	3.903,54	4.206,08	3.838,13	6.172,68	3.578,58	4.211,41	12.649,73	5.813,63	60.597,43

FONTE: O autor (2016)

4.2.3 Projeção de tributos a serem recolhidos pelo lucro real

Na análise do tributos incidentes sobre o lucro real é preciso levar em consideração as particularidades da pesquisa, em especial, por considerar apenas os valores ocorridos no ano de 2013, como já mencionado. Outra particularidade diz respeito à técnica de contabilização. Como, atualmente, a empresa recolhe tributos pela sistemática do Simples Nacional, que possui obrigações acessórias menos rigorosas que aquelas aplicáveis ao recolhimento pelo lucro real, bem como por tratar-se de uma empresa de pequeno porte, com baixo controle contábil, pode haver discrepância em relação ao resultado, se comparando com aquele obtido pela aplicação da correta técnica contábil para apuração do lucro real.

Considerando-se os dados disponíveis, depreende-se que a empresa teve faturamento global de R\$2.571.930,62 e teve volume de despesas globais de R\$2.170.373,19, obtendo resultado operacional no período no valor de R\$401.557,43, conforme demonstrado abaixo:

TABELA 9 – DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS 2013

	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
VENIDAS (A)	75.998,90	177.228,20	247.225,50	211.110,58	171.208,10	184.477,16	168.339,08	265.346,74	156.955,48	184.711,12	475.640,58	253.689,18	2.571.930,62
SALARIOS	38.877,73	39.851,56	42.109,63	41.009,86	55.739,94	39.017,15	35.529,62	44.130,54	42.006,43	47.887,49	85.161,31	35.693,17	547.014,43
BENEFÍCIOS FUNCIONÁRIOS	4.255,88	7.953,35	8.172,07	7.811,03	7.537,84	7.173,91	10.601,62	7.111,03	8.573,31	7.564,39	8.109,43	6.980,83	91.844,69
FRETES	610,66	414,05	3.300,41	18.832,84	3.236,29	5.362,31	2.663,83	4.899,85	1.400,16	2.327,00	9.954,64	3.773,82	56.775,86
SERVIÇOS CONTRATADOS	3.359,02	6.564,11	4.417,00	4.988,99	3.504,32	4.651,75	5.190,82	4.782,41	5.131,87	4.948,10	3.403,11	4.310,48	55.251,98
INSUMOS	551,70	710,00	2.412,26	2.625,36	5.000,67	210,00	1.101,00	1.028,62	1.354,00	1.556,00	1.932,00	1.253,00	19.734,61
TERCEIRIZAÇÃO	4.660,80	8.960,38	30.586,54	24.418,34	15.544,60	10.272,86	13.693,88	38.520,60	13.075,12	18.982,12	28.900,42	22.816,04	230.431,70
DESPESAS	12.165,34	18.720,01	20.779,80	21.419,06	17.462,98	23.556,71	35.472,26	42.086,41	25.412,76	35.291,29	40.476,38	105.121,36	397.964,36
MATÉRIA PRIMA	22.257,44	57.798,48	86.866,48	80.634,02	27.880,16	43.792,72	97.977,01	31.949,31	31.858,19	111.119,81	59.768,53	69.624,17	721.526,32
PRO-LABORE	3.400,58	5.678,92	3.678,92	3.639,46	7.678,92	3.678,92	3.678,92	3.678,92	3.678,92	3.678,92	3.678,92	3.678,92	49.829,24
SAÍDAS (B)	90.139,15	146.650,86	202.323,11	205.378,96	143.585,72	137.716,33	205.908,96	178.187,69	132.490,76	233.355,12	241.384,74	253.251,79	2.170.373,19
SALDO (A-B)	14.140,25	30.577,34	44.902,39	5.731,62	27.622,38	46.760,83	37.569,88	87.159,05	24.464,72	48.644,00	234.255,84	437,39	401.557,43

FONTE: O autor (2016)

No caso sob análise, o resultado operacional também equivale ao lucro líquido que, deduzidos o valor dos tributos pagos, resultará no lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Considerando-se que o caso em questão comporta o estudo de apenas 12 meses, por questões metodológicas, em janeiro não houve dedução de tributos, por ser o início da série. Da mesma forma, em dezembro não houve pagamento de tributo, em razão de prejuízo operacional, demonstrado como adiante:

TABELA 10 – ESTIMATIVA IRPJ E CSLL X LUCRO REAL

SALDO (A-B)	14.140,25	30.577,34	44.902,39	5.731,62	27.622,38	46.760,83	37.569,88	87.159,05	24.464,72	48.644,00	234.255,84	437,39	401.557,43
TRIBUTOS PAGOS	-	0,00	6.953,99	9.460,15	0,00	6.578,61	10.848,95	0,00	22.451,46	0,00	0,00	71.130,51	-
PREJUÍZO FISCAL 30%	-	4.242,08	4.242,08	4.242,08	2.391,18	2.391,18	2.391,18	15.243,00	15.243,00	15.243,00	19.166,10	19.166,10	-
BASE DE CÁLCULO	14.140,25	26.335,27	33.706,32	7.970,61	25.231,20	37.791,04	50.810,02	71.916,05	13.229,74	63.887,00	215.089,74	89.859,22	-
IRPJ NORMAL 15%	0,00	3.950,29	5.055,95	0,00	3.784,68	5.668,66	0,00	10.787,41	0,00	0,00	32.263,46	0,00	61.510,44
IRPJ ADICIONAL 10%	0,00	633,53	1.370,63	0,00	523,12	1.779,10	0,00	5.191,60	0,00	0,00	19.508,97	0,00	29.006,96
CSLL 9%	0,00	2.370,17	3.033,57	0,00	2.270,81	3.401,19	0,00	6.472,44	0,00	0,00	19.358,08	0,00	36.906,27
TOTAL TRIBUTOS	0,00	6.953,99	9.460,15	0,00	6.578,61	10.848,95	0,00	22.451,46	0,00	0,00	71.130,51	0,00	127.423,67

FONTE: O autor (2016)

Depreende-se, portanto, que os valores devidos a título de IRPJ e de CSLL para a empresa analisada, recolhidos mês a mês no ano de 2013, totalizou R\$89.209,39. Feito o ajuste anual, e deduzindo-se os tributos pagos por estimativa, resultou nos seguintes valores, conforme demonstrado abaixo:

TABELA 11 – AJUSTE ANUAL IRPJ E CSLL

VENDAS OCORRIDAS EM 2013 (A)	2.571.930,62
SAÍDAS OCORRIDAS EM 2013 ANO (B)	2.170.373,19
SALDO (A-B)	401.557,43
IRPJ RECOLHIDO POR ESTIMATIVA	90.517,40
CSLL JÁ RECOLHIDA	36.906,27
TOTAL DOS TRIBUTOS JÁ RECOLHIDOS	127.423,67
BASE DE CÁLCULO	274.133,76
IRPJ NORMAL 15%	41.120,06
IRPJ ADICIONAL 10%	25.413,38
CSLL 9%	24.672,04
TRIBUTOS AJUSTE	91.205,48
LUCRO APÓS TRIBUTOS	182.928,28

FONTE: O autor (2016)

Depreende-se, portanto, que o lucro da empresa foi de R\$182.928,28 e que o valor total dos tributos recolhidos a título de IRPJ e CSLL foi de R\$218.629,15 (R\$127.423,67 + R\$91.205,48).

4.2.4 Comparação dos resultados obtidos nos diferentes regimes de tributação

Considerando-se as projeções de recolhimento tributário em cada um dos regimes, a partir dos dados de faturamento e despesa colhidos, chegou-se aos seguintes valores devidos a título de IRPJ e CSLL:

	IRPJ	CSLL	TOTAL
SIMPLES NACIONAL	12.345,27	12.345,27	24.690,54
LUCRO PRESUMIDO	32.820,58	27.776,85	60.597,43
LUCRO REAL	157.050,84	61.578,30	218.629,15

FONTE: O autor (2016)

Considerando-se que o recolhimento tributário da empresa não está condicionado para operar com o modelo de lucro real e pela inexistência de controles específicos para apurar os valores que poderiam ser deduzidos da base de cálculo, incluindo custos financeiros, depreciação e outras deduções legais, é provável que a obrigação tributária neste regime esteja superdimensionada. Caso a empresa optasse pelo lucro real seria plausível a adoção de ajustes na estrutura dos ativos e passivos, que acarretariam redução nas obrigações tributárias, como a capitalização da empresa pela alienação de imóveis, deduzindo-se custo de locação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como juro sobre capital próprio, segregação de indústria e serviços em empresas distintas, dentre outras opções elisivas pertinentes.

5 CONCLUSÃO

Conforme objetivo específico previamente estabelecido, iniciou-se o estudo pela apuração das informações fiscais da empresa analisada, identificando-se a

receita pelas notas fiscais de venda e as despesas pelas notas de fornecedores e recibos. Este levantamento quantificou todas as receitas e despesas ocorridas no ano de 2013, servindo os números obtidos para a projeção dos cenários em cada um dos regimes tributários permitidos em lei, a partir dos quais foram determinados os valores devidos a título de IRPJ e CSLL em cada um dos regimes analisados.

Pela análise comparativa, denota-se que a sistemática de recolhimento tributário pelo Simples Nacional apresenta vantagem expressiva em relação aos demais regimes, além de possuir obrigações acessórias menos complexas, o que irá refletir em custos administrativos menores e melhoria nos resultados da empresa avaliada.

Apesar das limitações metodológicas e das restrições impostas pela técnica contábil adotada pela empresa, entende-se que os objetivos do estudo foram alcançados, servindo a pesquisa empreendida como parâmetro a partir do qual novos estudos podem ser retomados, seja englobando períodos mais alongados ou analisando-se empresas diversas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, F. D. M. **Competências na Constituição de 1988**, 5ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2010.

BATISTA, F. F.; FREITAS, E. C.; SANTIAGO, J. S.; RÊGO, T. F. Uma investigação acerca da mortalidade das microempresas e empresas de pequeno porte da cidade de Sousa, PB. **Reunir: Revista de Administração, Contabilidade e Sustentabilidade**, v. 2, n. 1, p. 56-71, 2012.

BERTI, F.A. **Direito tributário e princípio federativo**, São Paulo: Editora Quartier Latin, 2007.

BISOLO, T.; BAGGIO, D. K. Planejamento tributário: estudo do regime tributário menos oneroso para indústria. **Revista de Administração IMED**, v. 2, n. 3, p. 195-206, 2012.

CARVALHO, P. B. **Curso de Direito Tributário**, 24ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

CREPALDI, Silvio Aparecido. **Planejamento tributário**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DUTRA, I.; GUAGLIARDI, J. A. e HERNANDES, J. P. A micro e pequena empresa industrial: diferenças e similaridades de marketing entre os setores metalúrgico, moveleiro, alimentício e de vestuário. **Rev. adm. empres.** [online], v. 26, n. 2, p. 29-4, 1986.

FERREIRA, C. C.; MACEDO, M. A. S.; SANT'ANNA, P. R.; LONGO, O. C.; BARONE, F. M. Gestão de capital de giro: contribuição para as micro e pequenas empresas no Brasil. **Revista de Administração Pública**, v. 45, n. 3, p. 863-884, 2011.

GRUPENMACHER, B. T. **Tratados internacionais em matéria tributária e ordem interna**. São Paulo: Dialética, 1999.

GUTIERREZ, M. D. **Planejamento Tributário – Elisão e evasão fiscal**, São Paulo, Quartier Latin, 2006.

JANUZZI, L.; ALMEIDA, M. R.; CASTRO, P. N.; AMARAL, S. C.; NASCIMENTO, T. A.; BARROS, V. C. Planejamento Tributário. **Contabilidade, Gestão e Governança**, v. 3, n. 2, p. 49-72, 2000.

PAES, N. L. Simples Nacional no Brasil: o difícil balanço entre estímulos às pequenas empresas e aos gastos tributários. **Nova econ.** [online]. v. 24, n. 3, p. 541-554, 2014.

SANTOS, R. C.; SOUZA, A. A. Planejamento Tributário: o impacto dos Programas

Governamentais Simples e Simples Geral nas micro e pequenas empresas. **Contabilidade Vista & Revista**, v. 16, n. 1, p. 73-88, 2005.

SILVA, J. A., **Comentário contextual à constituição** 5ª ed., São Paulo: Editora Malheiros, p.661, 2008.

SILVA, J. Miguel; RODRIGUES, Agostinho Inácio. **LALUR – Guia Prático de Escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real 2006**. 4. ed. São Paulo, Cenofisco, 2006

VELLO, A. P. C.; MARTINEZ, A. L. Planejamento tributário eficiente: uma análise de sua relação com o risco de mercado. **Revista Contemporânea de Contabilidade**, v. 11, n. 23, p. 117-140, 2014.

WILBERT, M. D.; ALCÂNTARA, L. T.; SERRANO, A. L. M. Impactos do simples na sociedade: uma análise da arrecadação e dos empregos gerados pelas microempresas, empresas de pequeno porte e pelos microempreendedores individuais. **Revista Catarinense da Ciência Contábil**, v. 14, n. 42, p. 55-69, 2015.

SEBRAE_SP – 10 anos de Monitoramento da Sobrevivência e Mortalidade de Empresas – 2008, Disponível no endereço eletrônico: <www.sebraesp.com.br/.../mortalidade/10_anos_mortalidade_relatorio_completo.pdf> Acesso em: 02/06/2016

RFB-A - RECEITA FEDERAL DO BRASIL – Carga Tributária Bruta – Dados disponíveis em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/>> Acesso em: 22/04/2016

RFB-B - RECEITA FEDERAL DO BRASIL - Conceito Lucro Presumido - Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/dipj/2000/orientacoes/lucropresumido.htm#conceito>> Acesso em: 01/05/2016

RFB-C – RECEITA FEDERAL DO BRASIL – Conceito Lucro Real – Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/dipj/2000/orientacoes/lucroreal.htm#Conceito>> Acesso em: 01/05/2016

SEBRAE-A – Evolução das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte 2009 a 2012 – Disponível em: <www.bis.sebrae.com.br/bis/download.zhtml?t=D&uid=800d694ed9159de5501bef0f61131ad4> Acesso em: 22/04/2016.

SEBRAE-B – Participação das Micro e Pequenas empresas na economia brasileira, julho de 2014, Disponível no endereço eletrônico: <<https://encrypted.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwigx-Kj5fOAhUBGpAKHTZ1BwoQFggdMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.sebrae.com.br%2>>

FSebrae%2FPortal%2520Sebrae%2FEstudos%2520e%2520Pesquisas%2FParticipacao%2520das%2520micro%2520e%2520pequenas%2520empresas.pdf&usg=AFQjCNEA_f_elKo1Yput-osyiDxZG9SF9g> Acesso em: 22/04/2016

APÊNDICE I – LISTAGEM CONTRIBUIÇÕES

- 1) Contribuição á Direção de Portos e Costas (DPC) - Lei 5.461/1968
- 2) Contribuição à Comissão Coordenadora da Criação do Cavallo Nacional - CCCCN - art. 11 da Lei 7.291/1984
- 3) Contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT - Lei 10.168/2000
- 4) Contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), também chamado "Salário Educação" - Decreto 6.003/2006
- 5) Contribuição ao Funrural - Lei 8.540/1992
- 6) Contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) - Lei 2.613/1955
- 7) Contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT), atualmente com a denominação de Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILL-RAT)
- 8) Contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio a Pequena Empresa (Sebrae) - Lei 8.029/1990
- 9) Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizado Comercial (SENAC) - Decreto-Lei 8.621/1946
- 10) Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizado dos Transportes (SENAT) - Lei 8.706/1993
- 11) Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizado Industrial (SENAI) - Lei 4.048/1942
- 12) Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizado Rural (SENAR) - Lei 8.315/1991
- 13) Contribuição ao Serviço Social da Indústria (SESI) - Lei 9.403/1946
- 14) Contribuição ao Serviço Social do Comércio (SESC) - Lei 9.853/1946
- 15) Contribuição ao Serviço Social do Cooperativismo (SESCOOP) - art. 9, I, da MP 1.715-2/1998
- 16) Contribuição ao Serviço Social dos Transportes (SEST) - Lei 8.706/1993
- 17) Contribuição Confederativa Laboral (dos empregados)
- 18) Contribuição Confederativa Patronal (das empresas)
- 19) Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE Combustíveis - Lei 10.336/2001
- 20) Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE Remessas Exterior - Lei 10.168/2000
- 21) Contribuição para a Assistência Social e Educacional aos Atletas Profissionais - FAAP - Decreto 6.297/2007
- 22) Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Emenda Constitucional 39/2002
- 23) Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE - art. 32 da Medida Provisória 2228-1/2001 e Lei 10.454/2002
- 24) Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública - art. 32 da Lei 11.652/2008
- 25) Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) - art. 8º da Lei 12.546/2011
- 26) Contribuição Sindical Laboral (não se confunde com a Contribuição Confederativa Laboral, vide comentários sobre a Contribuição Sindical Patronal)
- 27) Contribuição Sindical Patronal (não se confunde com a Contribuição Confederativa Patronal, já que a Contribuição Sindical Patronal é obrigatória, pelo artigo 578 da CLT, e a Confederativa foi instituída pelo art. 8, inciso IV, da Constituição Federal e é obrigatória em função da assembleia do Sindicato que a instituir para seus associados, independentemente da contribuição prevista na CLT)
- 28) Contribuição Social Adicional para Reposição das Perdas Inflacionárias do FGTS - Lei Complementar 110/2001
- 29) Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)
- 30) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)
- 31) Contribuições aos Órgãos de Fiscalização Profissional (OAB, CRC, CREA, CRECI, CORE, etc.)
- 32) Contribuições de Melhoria: asfalto, calçamento, esgoto, rede de água, rede de esgoto, etc.

APÊNDICE II – LISTA DE TRIBUTOS SIMPLES NACIONAL

- 1) Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
- 2) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- 3) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- 4) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- 5) Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- 6) Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;
- 7) Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
- 8) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS

APÊNDICE III – ANEXO II DA LC 123/2006

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006								
(vigência: 01/01/2012)								
Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria								
Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS	IPI
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%	0,50%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,97%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%	0,50%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,34%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%	0,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,62%	0,42%	0,42%	1,26%	0,30%	3,62%	3,10%	0,50%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%	0,50%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%	0,50%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%	0,50%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50%

APÊNDICE IV – ANEXO IV DA LC 123/2006

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar.

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ISS
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	15,05%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	15,50%	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	15,95%	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%